



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817145 - RS (2024/0457289-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NEUZA ELIZABETH NUNES
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação ou renegociação. Precedentes.
3. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817145 - RS (2024/0457289-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEUZA ELIZABETH NUNES
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação ou renegociação. Precedentes.
3. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por NEUZA ELIZABETH NUNES contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 18/10/2024.

Concluso ao gabinete em: 10/01/2025.

Ação: de revisão contratual proposta por NEUZA ELIZABETH NUNES, em desfavor de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Sentença: julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora para o fim de "limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 32340030509 à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 254641 (6,88% a.m.), bem como descaracterizar a mora da parte autora, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação." (e-STJ, fl. 630)

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para viabilizar a revisão dos juros remuneratórios, não é suficiente as taxas pactuadas superarem a média de mercado; é imprescindível demonstrar também a vantagem exagerada em favor da instituição financeira no caso concreto. 2. A pretensão de revisar empréstimo, concedido em parcela única, após cerca de cinco anos da sua quitação encontra óbice não na prescrição, mas por caracterizar comportamento contraditório do contratante (*venire contra factum proprium*) e violar a boa-fé objetiva. DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO." (e-STJ, fl. 629)

Recurso especial: alegou dissídio jurisprudencial, por violação do art. 51, inciso IV, §1º, I e II, sustentando: que a decisão atacada gera demasiada insegurança jurídica, pois está em desacordo com a atual jurisprudência sobre o tema, sendo caso excepcional, que permite a revisão dos juros, considerando que é patente a desvantagem excessiva em que submetido o consumidor, conforme constatado na própria sentença, a qual deve ser restabelecida.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O processo versa sobre se abusividade na cobrança de juros, devidamente demonstrada, pode ser afastada ao entendimento de impossibilidade de revisão contratual pela quitação do contrato e pela ofensa ao princípio da boa-

fé.

- Da possibilidade de revisão de contratos já quitados

De início, importa consignar que as duas Turmas de direito privado do STJ, nos termos da Súmula 286/STJ, admitem a revisão dos contratos bancários extintos, novados ou quitados, a fim de tornar possível o afastamento de eventuais ilegalidades.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 426.951/PR, QUARTE TURMA, DJe 10/12/2013; AgRg no AREsp 61.878/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 09/10/2012 e AgInt no AREsp 335.698/PE, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe de 11/06/2021.

- Da súmula 568/STJ (abusividade dos juros remuneratórios)

A Segunda Seção do STJ, no REsp 1.061.530/RS, DJe de 10/03/2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entende que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

As duas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, nos termos do que restou consolidado no referido precedente, entendem que a fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não evidencia, por si só, abusividade em face do consumidor, de modo que os juros remuneratórios afiguram-se abusivos e devem ser limitados à média de mercado quando houver, no caso concreto, significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média praticada em operações da mesma espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.018.402/RS, 4ª Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023; e AgInt no AREsp n. 2.161.895/RS, 3ª Turma, DJe de 19/10/2022.

Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem ao analisar a questão relativa à abusividade dos juros remuneratórios o fez nos seguintes termos:

"Para o caso, a sentença traçou o seguinte comparativo entre a taxa de juros pactuada e a média estabelecida pelo Banco Central:

No caso em análise, de acordo com consulta no site do Banco Central do Brasil, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?ethod=prepararTelaLocalizarSeries>, verificou-se que os percentuais praticados a título de juros remuneratórios pela instituição bancária, ora ré, foram superiores a 30% (trinta por cento) da taxa média estabelecida pelo Bacen na série 25464, restando demonstrada a abusividade neste ponto.

- Contrato: 32340030509; Taxa de juros pactuada: 22% a.m.; Taxa média de juros do Bacen: 6,88% a.m.; Limite de 30%: 8,94% a.m.

O Juízo *a quo* acolheu o pedido de limitação dos juros remuneratórios contratados por entender que houve abusividade, estabelecendo a aplicação da taxa média de mercado à época da contratação. Nada obstante o respeitável entendimento da operosa magistrada Gioconda Fianco Pitt, dadas as peculiaridades do caso, revisá-la seria um desrespeito à boa-fé objetiva. O contrato trazido no evento 1, CONTR11, evidencia às claras que a taxa pactuada estava registrada de forma inequívoca. Todas as condições (prazo, valor disponibilizado, valor da única prestação – R\$ 439,18) estavam consignadas de modo absolutamente transparente, não deixando nenhuma margem a dúvidas.

Nada era em letras minúsculas, esmaecidas ou de difícil inteligência. A apelada, ao entrar com a revisional, já tinha quitado o contrato. Ressalta-se que se tratou de apenas uma prestação, satisfeita em julho de 2018.

Ou seja, a autora quita o contrato, deixando transparecer com esse agir plena concordância com o avençado, e de uma hora para outra, cinco anos depois, resolve achar que estava tudo errado.

Quando a única prestação foi paga, ela anui ao desconto efetuado em sua conta corrente, chancelando o acordo e criando uma expectativa de legalidade da avença. Assim como se exige da instituição financeira transparência e coerência, também o particular deve se pautar por essas mesmas virtudes. “É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório” (AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.759.517/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, D Je de 12/9/2022). Afigura-se contraditório o proceder da apelada de, após mais de cinco anos do pagamento de prestação predefinida, querer reduzir o valor a pretexto de a taxa com a qual anuiu espontaneamente ser elevada.

Exige do contratante uma postura ética, como variante da boa-fé objetiva. Isso o obriga a ser condizente na parte final do contrato com o comportamento sempre demonstrado durante toda a contratualidade e que permitiu seu parceiro confiar na sinceridade daquele agir(...)

A apelada, após demonstração inequívoca de respeito ao acordo, sem dar nenhum indicativo de inconformidade com o pagamento, fere o princípio da confiança ao, quase cinco anos depois da quitação, adotar postura radicalmente oposta ao seu anterior agir. Com efeito, o cumprimento da obrigação é óbice à revisão do respectivo contrato, por caracterizar comportamento contraditório do contratante (

venire contra factum proprium) e violar a boa-fé objetiva. Em síntese, quando a parte, ainda que com muito esforço, consegue pagar as parcelas assumidas, liquidando a obrigação, a revisão caracteriza um movimento ilegítimo seu." (e-STJ, fl. 632/633)

Verifica-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem foi contrária ao entendimento desta Corte sobre o tema, na medida em que afastou a abusividade da taxa contratada, bem demonstrada pelo magistrado de origem, ao entendimento de malferimento à boa-fé contratual e por entender que "o cumprimento da obrigação é óbice à revisão do respectivo contrato, por caracterizar comportamento contraditório do contratante " (e-STJ, fl. 633)

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e LHE DAR PROVIMENTO para restabelecer a sentença, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 em favor da parte autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.817.145 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0457289-7

Número de Origem:
50186314020238210033

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUZA ELIZABETH NUNES

ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025